

PARECER N° 407/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.504517/2016-94
INTERESSADO: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.504517/2016-94	660064176	005014/2016	26/08/2014	Aeroporto Internacional de Guarulhos - SBGR	29/09/2016	06/10/2016	30/05/2017	06/06/2017	R\$ 4.000,00	14/06/2017	09/08/2017

Enquadramento: Art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c item 175.25(d) do RBAC 175;

Infração: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea;

Relator: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA., doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração apresenta a seguinte descrição:

Em apuração de Notificação de Incidente/Acidente com Artigo Perigoso NIAP 52/2014/GTAP/GCTA/SPO, encaminhada à ANAC em 29/09/2014, foi constatada carga com origem em Guarulhos e destino a Santiago, Chile, amparada pelo MAWB 605-0008 8966 e HAWB 12008003 contendo artigo perigoso oculto, não declarado pela empresa Ceva Freight Management do Brasil Ltda que autou como expedidor.

A regulamentação preconiza a obrigatoriedade do treinamento para qualquer pessoa envolvida no transporte de carga aérea, incluindo expedidores. RBAC nº 175.25 (d): O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses. A empresa realizou a expedição do artigo perigoso com os seguintes funcionários sem treinamentos válidos em transporte aéreo de artigos perigosos: Alcione Maria de Araújo Ferreira Moço; Demetrio Tronchin; Marcelo Tadeu Minguzzi; Rafael Luiz de Faria e Thais Messias Vieira de Melo. Portanto, foram constatadas 5 infrações.

2. HISTÓRICO

2.1. **Relatório de Fiscalização** - O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação das infrações.

2.2. **Defesa do Interessado** - A atuada apresentou defesa prévia com as seguintes alegações:

I - Apenas a funcionária Amanda Cristina da Silva Naimi era a responsável pela expedição de cargas perigosas, razão pela qual apenas o certificado dela fora apresentado na ocasião, em atendimento ao item b do ofício. Afirma que a ANAC considerou todos os funcionários, muito embora o ofício recebido não tenha solicitado a distinção daqueles lotados na expedição de carga geral, daqueles lotados na expedição de produtos perigosos;

II - Na remota hipótese de não acatarem o regular cumprimento da legislação, suscita pela observância às três circunstâncias atenuantes descritas na legislação: reconhecimento da prática da infração, afirmando que ao receber a notificação NIAP 52/2014/GTAPGCTA/SOP, a Ceva enviou a relação de todos os funcionários alocados na expedição; adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão, afirmando que a Ceva se colocou à disposição para auxiliar essa Agência e; inexistência de aplicação de penalidades no último ano;

III - Informa que as funcionárias Alcione e Thais não fazem mais parte do grupo de colaboradores da Ceva e que os funcionários Demétrio e Rafael já fizeram o curso de transporte aéreo de artigos perigosos, e possuem certificados válidos até dez/2016 e jul/2017 respectivamente.

2.3. Pelo exposto, requereu: a) acolhimento da defesa para determinar arquivamento do processo; b) na remota hipótese da preliminar restar superada, requer-se seja a penalidade aplicada no grau mínimo previsto na legislação vigente.

2.4. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, considerou configurado o ato infracional, pela prática do disposto no art. 299, inciso V, da Lei 7.565, de 19/12/1986 c/c RBAC 175.25(d), sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, com fulcro no art. 22, §1º, inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.5. A decisão destacou que contata-se que houve inobservância à legislação por parte da

Autuada, à medida que apenas um dos funcionários envolvidos no processo de transporte de carta aérea possuía o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos, atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, conforme a seção 175.25 (d) do RBAC 175. Esclareceu ainda que qualquer pessoa que lide com a carga aérea e que se enquadre em uma das funções listadas nas tabelas da Parte 1, Capítulo 4 do DOC 9284 ou nas funções listadas nas tabelas da IS 175-002 deverão possuir o treinamento em artigos perigosos.

2.6. **Do Recurso** - Em grau recursal, a interessada reitera o argumento apresentado em defesa prévia e acrescenta os seguintes argumentos:

I - Ausência de fundamento de validade em Lei para a infração cometida, afirmando que a ANAC tem o poder normativo de impor multa e aplicá-la por determinação da Lei nº 11.182/2005, mas deve estar adstrita a observação da estrita legalidade nas resoluções que edita. No caso concreto, à recorrente foi aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00, por ter infringido o disposto no art. 299, inciso V da Lei 7.565/1986, mas pode-se extrair que a recorrente não forneceu dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Afirma portanto que é válida a Resolução ANAC nº 116/09 para regulamentar a questão da segurança dos aeroportos, mas o art. 299, V do CBA não é fundamento legal válido que dê suporte à penalidade aplicada à recorrente;

II - Citando o inciso III do art. 15 da Resolução ANAC nº 116/09, argumenta que a legislação é clara quando à necessidade de qualificação de empregado que supervisiona serviços de movimentação de carga ou serviços de proteção de carga e outros itens, e a recorrente possuía supervisora com certificado válido e prestou as informações de todos os funcionários do aeroporto, ainda que estes não trabalhassem com cargas perigosas;

2.7. Pelo exposto, requereu que seja integral provido o recurso para afastar a penalidade aplicada.

É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. **D a Anulação Dos Atos Administrativos** - Adstrita ao Princípio da Legalidade Constitucional, não pode a Administração tratar da anulação de atos oficiais se não na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei é cristalina em definir:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (Grifou-se)

3.2. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de se anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que o vício dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público, poderá ser saneado mediante convalidação. De se frisar, entretanto, que a convalidação somente é cabida quando evidente que não houve prejuízo a terceiros. Em digressão reserva, claramente se depreende a impossibilidade de convalidação quando terceiro for prejudicado pelo ato eivado por vício de legalidade. O STF, por meio da Súmula 473 dirimiu as características do tema:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

3.3. Depreende-se, ainda, da exegese integrativa dos artigos 53, 55 e 50, inc. VIII, da Lei 9.784/1999, que a anulação de um ato administrativo deve seguir de substancial fundamentação:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

3.4. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública, decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

3.5. *In casu*, verifica-se ausência de previsão legal para a aplicação de multa em face de expedidores de carga pelo fato gerador "não possuir funcionários com treinamento em Transporte Aéreo de Artigos Perigosos", e a Procuradoria Federal em consulta acerca do assunto, exarou o Parecer nº 226/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 3809259), destacando-se os seguintes pontos:

23. Portanto, levando em conta essas informações, pode-se dizer que, no âmbito desta Agência Reguladora, há uma considerável divergência sobre o assunto.

(...)

25. O artigo 299, V do CBA reza que:

CAPÍTULO III

Das Infrações

Art. 299. Será aplicada multa de (vedado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

26. Já o RBAC 175, o seguinte:

SUBPARTE C SEGURANÇA E CAPACITAÇÃO

(...)

175.25 Da segurança

(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

32. Por conseguinte, deve-se dizer que a utilização do artigo 299, V só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Caso isso tenha ocorrido, a infração estará corretamente enquadrada.

(...)

37. Dito isso, e em resposta ao quesito formulado na consulta, pode-se afirmar que não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III - Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização (qual seja, não ter apresentado evidências do treinamento de seu pessoal (...))

3.6. Assim, conclui-se que a conduta descrita de Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração, bem como no seu respectivo Relatório de Fiscalização, o que torna o Auto de Infração nº 005014/2016 insubsistente.

3.7. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução nº 472/2018 dispõe que:

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999. (Grifou-se)

3.8. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo e sendo assim, entendo que **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 005014/2016**, com cancelamento da multa e arquivamento dos autos.

3.9. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo atuado.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Ante o exposto, por ora, deixo de analisar o mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR o Auto de Infração nº 005014/2016, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 660064176**, e arquivando o presente processo administrativo.

5.2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

5.3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/05/2020, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4334294** e o código CRC **A163A65F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 393/2020

PROCESSO Nº 00065.504517/2016-94

INTERESSADO: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA

Brasília, 13 de maio de 2020.

0.1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta do Auto de Infração (AI) em referência, por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 175.25 (d) do RBAC 175, com aplicação de multa.** Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.2. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

0.3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

0.4. O parecer do caso concluiu pelo arquivamento do processo ante orientação de parecer da Procuradoria da ANAC que indicou descaber autuação com base no **artigo 299, inciso V da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 175.25 (d) do RBAC 175**, em contexto similar ao presente, por concluir que a conduta de deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea, não se amoldaria à infração prevista no artigo 299, inciso V. A referida capitulação só poderá ser efetuada quando ficar demonstrado, pela autoridade fiscalizadora, o fornecimento de informações ou dados inexatos ou adulterados. Além disso, não foi possível visualizar outro dispositivo, dentro do CAPÍTULO III – Das infrações (artigos 299 a 302 do CBA), idôneo para ser utilizado no enquadramento da conduta narrada no Auto de Infração,

0.5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4334294). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

0.6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso para **ANULAR o Auto de Infração nº 005014/2016, CANCELANDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o **crédito de multa nº 660064176**, e arquivando o presente processo administrativo.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4334406** e o código CRC **D4408488**.

Referência: Processo nº 00065.504517/2016-94

SEI nº 4334406